

**SILVA & COSTA ADVOGADOS**

OAB/PA 2599

Avenida Anísio Chaves, 773-B, Santarém/PA, 68030360

www.silvaecostaadvogados.com

contato@silvaecostaadvogados.com

(93) 9 9225-9393

MUNICÍPIO DE MOCAJUBA/PA**PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2-24-SRP-CMM****SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS****SENHOR PREGOEIRO,**

GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA, pessoa registrada jurídica de direito privado sob a forma de sociedade unipessoal, constituída formal e legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE) 15201748901, com sede Avenida São Sebastião, 1267, Santa Clara Santarém/PA, CEP 68.005-090, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF (CNPJ) sob o nº 22.918.412/0001-48, com correio eletrônico (*e-mail*) contato@ivnaval.com e telefone (93) 99164-0828; apresentada por seu administrador, **ITALO GUAHYBA SANTOS**, brasileiro, nascido em 23/01/1992, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro naval, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 009.527.772-23, de carteira de identidade profissional nº 1514033836 (CREA/PA), residente e domiciliado na Avenida Marechal rondon, 1782, bairro Santa Clara, Santarém/PA, CEP 68.005-098, com correio eletrônico (*e-mail*) italo@ivnaval.com e telefone (91) 98446-0568; representada judicialmente pelo escritório de advocacia SILVA E COSTA ADVOGADOS (OAB/PA n. 2599), com sede na Avenida Anísio Chaves 773-B, Aeroporto Velho, CEP 68030360, *e-mail* contato@silvaecostaadvogados.com e telefone (93) 9 9225-9393, cujos sócios e exercentes dos poderes desta procuração em anexo são Rodolfo Silva e Silva (OAB/PA 29.024); e César Pereira da Costa Filho (OAB/PA 34.299); **vem perante Vossa Senhoria**, com fundamento na alínea alínea “c” do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021 c/c o Decreto Federal n. 11.462 de 31 de março de 2023, interpor o seguinte:

**SILVA & COSTA ADVOGADOS**

OAB/PA 2599

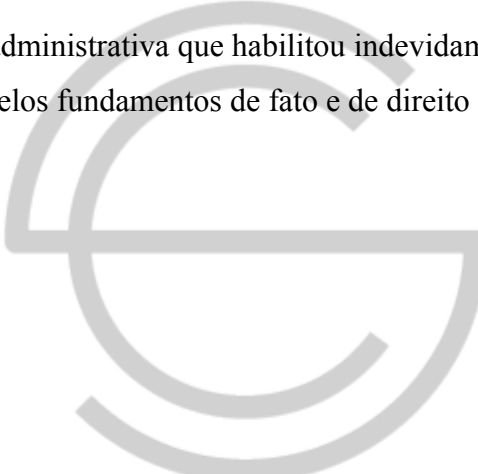
📍 Avenida Anísio Chaves, 773-B, Santarém/PA, 68030360

🌐 www.silvaecostaadvogados.com✉ contato@silvaecostaadvogados.com

☎ (93) 9 9225-9393

**RECURSO ADMINISTRATIVO
COM EFEITO SUSPENSIVO**

em face da decisão administrativa que habilitou indevidamente licitante que não detém condição legal necessária, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir.



SILVA & COSTA
A D V O G A D O S



SILVA & COSTA ADVOGADOS

OAB/PA 2599

📍 Avenida Anísio Chaves, 773-B, Santarém/PA, 68030360

🌐 www.silvaecostaadvogados.com

✉ contato@silvaecostaadvogados.com

☎ (93) 9 9225-9393

1 SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de certame licitatório (PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2-24-SRP-CMM) promovido pela Câmara Municipal de Mocajuba/PA, para formar REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) LANCHAS, TIPO VOADEIRA, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE MOCAJUBA/PA NAS ÁREAS RIBEIRINHAS DO MUNICÍPIO.

Indica-se que o edital do certame exigiu certidão negativa de débitos tributários em nome da empresa e em nome do seu respectivo sócio:

16.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão, em nome da empresa licitante e também de seus sócios (se houver);

Ocorre que o licitante vencedor e habilitado apresentou documento que comprova a existência de débitos tributários em nome de seu sócio.

Nome: JOSIEL DE JESUS ARAUJO MACIEL Inscrição Estadual: NÃO CONSTA CPF: 759.652.402-87 Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que CONSTAM, até a presente data, pendências em seu nome, abaixo enumeradas, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, incritos ou não na Dívida Ativa. A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Dessa forma, o ato deve ser controlado sob o crivo da legalidade para se declarar inabilitado a empresa que JOSIEL DE JESUS ARAUJO MACIEL representa neste certame.



SILVA & COSTA ADVOGADOS

OAB/PA 2599

📍 Avenida Anísio Chaves, 773-B, Santarém/PA, 68030360

🌐 www.silvaecostaadvogados.com

✉ contato@silvaecostaadvogados.com

☎ (93) 9 9225-9393

2 DA LEGALIDADE COMO “LEI” PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A OBRIGATORIEDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA - O DOCUMENTO APRESENTADO PELO VENCEDOR

As regras definidas pela Administração Pública no certame licitatório obrigam a todos os participantes e, também, à Administração. No caso deste certame:

1. PREÂMBULO Torna-se público que a CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, sediada na Travessa da Rua Siqueira Mendes, 45, Bairro Centro, Município de Mocajuba, no Estado do Pará, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, modo de disputa ABERTO, **nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.** (Grifamos)

Ademais, o princípio da legalidade, que tem previsão no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21, orienta que as normas infralegais são impositivas e determinantes para a Administração Pública.

Dessa forma, a inobservância de regra expressa em edital significa ilegalidade e, consequentemente, acarreta nulidade do ato administrativo.

No caso deste certame, a Administração Pública expressamente determinou como CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO a apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA EMPRESA E DO SEU REPRESENTANTE.

Na prática, o que se obteve foi um licitante declarado como habilitado e vencedor que apresentou CND expedido pela SEFA/PA que expressamente demonstra a existência de débitos e que esses débitos não possuem qualquer situação de suspensão de sua exigibilidade, de modo que o licitante, nos termos do item 16.1 do edital não satisfaz os critérios para lograr êxito na presente licitação.

**SILVA & COSTA ADVOGADOS**

OAB/PA 2599

📍 Avenida Anísio Chaves, 773-B, Santarém/PA, 68030360

🌐 www.silvaecostaadvogados.com✉ contato@silvaecostaadvogados.com

☎ (93) 9 9225-9393

Portanto, o ato administrativo que declarou a empresa de JOSIEL DE JESUS ARAUJO MACIEL (CPF: 759.652.402-87) deve ser anulado por ausência do cumprimento dos requisitos necessários previstos no edital do certame para ser declarado como habilitado.

3 DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a recorrente pede que este recurso seja recebido com o efeito suspensivo, nos termos do art. 165 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para que se declare a nulidade da habilitação da empresa representada por empresa de JOSIEL DE JESUS ARAUJO MACIEL (CPF: 759.652.402-87), em virtude da violação a regra prevista no item 16.1 do edital deste certame e das regras previstas no art. 37 da CRFB, no art. 5º da Lei 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462 de 31 de março de 2023.

São os termos em que pede deferimento.

Santarém/PA, 27 de novembro de 2024

ÍTALO GUAHYBA SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL DA IV NAVAL



Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA-PA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024-CMM

CONTRARRAZOANTE: J. DE J. ARAÚJO MACIEL - ME

CNPJ Nº 10.527.964/0001-46

ASSUNTO: CONTRARRAZÃO

A empresa **J. DE J. ARAÚJO MACIEL - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 10.527.964/0001-46, com sede e domicílio na Rua Honório Bastos, 929 / Marituba / Oeiras do Para – PA, onde recebe intimações, inscrita na licitação supra, vem apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 22.918.412/0001-48, vem, tempestivamente, de acordo com a Lei 14.133/2021, assim o fazendo perante o SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA-PA, na conformidade das razões que em anexo seguem;

CONTRARRAZÕES

A empresa **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 22.918.412/0001-48, manifestou intenção de recurso via sistema alegando que a empresa CONTRARRAZOANTE J DE J ARAUJO MACIEL, “apresentou documento que comprova a existência de débitos tributários em nome de seu sócio”.

Alegação esta totalmente descabida, entretanto, cumpre esclarecer que a empresa manteve a regularidade em suas obrigações fiscais, conforme atestado pela CND apresentada, que se refere exclusivamente à situação do sócio.

Importante ressaltar que o débito referente ao sócio foi devidamente parcelado. A legislação prevê a possibilidade de participação em licitações mesmo com débitos parcelados, desde que esgotados os outros requisitos de habilitação.

Afim de demonstrar que a empresa ou os sócios possui débitos que estão sendo ainda discutidos ou reconhecidos, não sendo, portanto, débitos exigíveis, é expedida a **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**, sendo este um documento que é **APTO** a comprovar a regularidade da empresa para participação no certame licitatório.

Diante deste cenário, o TCU consolidou o seu entendimento, no sentido de que:

É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.

Para participação em licitação, o licitante deve provar que é empresa idônea e pode contratar com a administração pública, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é apta para essa

CNPJ: 10.527.964/0001 - 46

Rua Honório Bastos, 929 / Marituba / Oeiras do Para – PA CEP: 68470-000

Fone: (91) 991160276 – 993347997

Email: j.de.j.araujomaciel@hotmail.com



comprovação.

Trata-se de formalismo excessivo a inabilitação em razão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e reforçou o entendimento do TCU no sentido de que: “documento novo que ateste a condição pré-existente não afronta o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado e permite a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas, motivo pelo qual, em respeito ao interesse público, deve-se sempre “envidar esforços no sentido de lograr êxito na obtenção da proposta mais vantajosa e, no presente caso, fazê-lo amparado no princípio do formalismo moderado”.

Sendo assim, fica claro que a administração pública deve sempre procurar a melhor proposta, agindo com formalismo moderado, desde que, respeitando os princípios da impessoalidade e da obtenção da melhor proposta.

Com base no princípio da razoabilidade que norteia o direito administrativo, a desclassificação com base em uma CND positiva de um sócio que já tomou providências para regularização não é apenas desproporcional, mas prejudica a competitividade do certame e o interesse público em obter as melhores propostas

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, empresa **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA**, não atendeu o que preconiza os ditames editalícios, quando deixou de apresentar a declaração exigida na qualificação econômica e financeira, vale salientar que o edital é bem claro em seu **item 16.1**:

16.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão, em nome da empresa licitante e também de seus sócios (se houver)

DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a **CONTRARRAZOANTE** atendeu a todos os requisitos exigidos no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024-CMM**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER** que seja conhecida a presente **CONTRARRAZÃO** e declarada a total **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, através do indeferimento do pleito da empresa **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA**, pelos motivos acima expostos tendo em vista os princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Segurança Jurídica e vinculação ao Instrumento convocatório



Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a **CONTRARRAZOANTE HABILITADA** no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto da Lei 14.133/2021

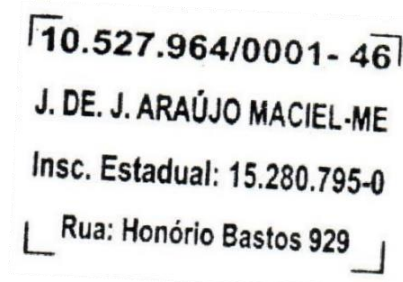
Em caso de prosperar outro entendimento por parte do Sr Pregoeiro e sua douta Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

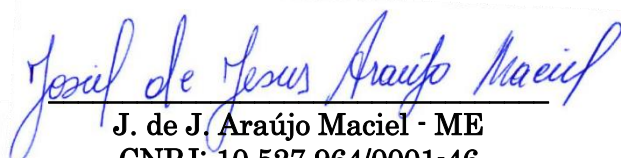
Sejam providas, em todos os seus termos, a presente CONTRARRAZÃO, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Termos em que

Pede Deferimento

Oeiras do Pará, 02 de dezembro de 2024




J. de J. Araújo Maciel - ME
CNPJ: 10.527.964/0001-46
JOSIEL DE JESUS ARAUJO MACIEL
CPF Nº 759.652.402-87 - RG 4599934

J. DE J. ARAUJO

MACIEL:105279640001
46

Assinado de forma digital
por J. DE J. ARAUJO
MACIEL:10527964000146



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

RESPOSTA DO PREGOEIRO AOS RECURSOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA – PARÁ

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024-SRP-CMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) LANCHAS, TIPO VOADEIRA, AFIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE MOCAJUBA/PA NAS ÁREAS RIBEIRINHAS DO MUNICÍPIO.

RECORRENTE: GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA.

CONTRARRAZOANTE: J. DE J. ARAÚJO MACIEL – ME.

RECORRIDO: DECISÃO DO PREGOEIRO.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta em face das razões e contrarrazões de Recursos administrativos interpostos tempestivamente pela empresa **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA**, com fundamento na alínea “c”, do inciso I, do art. 165 da Lei 14.133/2021 c/c o Decreto Federal n. 11.462 de 31 de março de 2023, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Mocajuba-PA, pertinente ao julgamento de habilitação da empresa contrarrazoante **J. DE J. ARAÚJO MACIEL – ME** no pregão em referência, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal Licitanet - <https://portal.licitanet.com.br>.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA**, foi participante do processo licitatório em tela, a qual após fase de lances foi inabilitada e sagrou-se vencedora do certame a empresa **J. DE J. ARAÚJO MACIEL – ME**, com tudo, a recorrente faz as seguintes alegações em sua peça recursal:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



Indica-se que o edital do certame exigiu certidão negativa de débitos tributários em nome da empresa e em nome do seu respectivo sócio:

16.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão, em nome da empresa licitante e também de seus sócios (se houver);

Ocorre que o licitante vencedor e habilitado apresentou documento que comprova a existência de débitos tributários em nome de seu sócio.

Nome: JOSIEL DE JESUS ARAUJO MACIEL Inscrição Estadual: NÃO CONSTA CPF: 759.652.402-87 Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que CONSTAM, até a presente data, pendências em seu nome, abaixo enumeradas, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa. A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Dessa forma, o ato deve ser controlado sob o crivo da legalidade para se declarar inabilitado a empresa que JOSIEL DE JESUS ARAUJO MACIEL representa neste certame.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

Posto isso, a Recorrente REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO, inabilitando a licitante **J. DE J. ARAÚJO MACIEL - ME** do processo pelos descumprimentos acima citados.

V - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

A contrarrazoante **J. DE J. ARAÚJO MACIEL - ME**, foi participante do processo licitatório em tela, a qual, após fase de lances, sagrou-se vencedora do certame, neste sentido, a contrarrazoante faz as seguintes alegações:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CONTRARRAZÕES

A empresa GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.918.412/0001-48, manifestou intenção de recurso via sistema alegando que a empresa CONTRARRAZOANTE J DE J ARAUJO MACIEL, "apresentou documento que comprova a existência de débitos tributários em nome de seu sócio".

Alegação esta totalmente descabida, entretanto, cumpre esclarecer que a empresa manteve a regularidade em suas obrigações fiscais, conforme atestado pela CND apresentada, que se refere exclusivamente à situação do sócio.

Importante ressaltar que o débito referente ao sócio foi devidamente parcelado. A legislação prevê a possibilidade de participação em licitações mesmo com débitos parcelados, desde que esgotados os outros requisitos de habilitação.

Afim de demonstrar que a empresa ou os sócios possui débitos que estão sendo ainda discutidos ou reconhecidos, não sendo, portanto, débitos exigíveis, é expedida a **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**, sendo este um documento que é APTO a comprovar a regularidade da empresa para participação no certame licitatório.

Diante deste cenário, o TCU consolidou o seu entendimento, no sentido de que:

É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.

Para participação em licitação, o licitante deve provar que é empresa idônea e pode contratar com a administração pública, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é apta para essa

comprovação.

Trata-se de formalismo excessivo a inabilitação em razão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e reforçou o entendimento do TCU no sentido de que: "documento novo que ateste a condição pré-existente não afronta o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado e permite a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração".

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas, motivo pelo qual, em respeito ao interesse público, deve-se sempre "envidar esforços no sentido de lograr êxito na obtenção da proposta mais vantajosa e, no presente caso, fazê-lo amparado no princípio do formalismo moderado".

Sendo assim, fica claro que a administração pública deve sempre procurar a melhor proposta, agindo com formalismo moderado, desde que, respeitando os princípios da impessoalidade e da obtenção da melhor proposta.

Com base no princípio da razoabilidade que norteia o direito administrativo, a desclassificação com base em uma CND positiva de um sócio que já tomou providências para regularização não é apenas desproporcional, mas prejudica a competitividade do certame e o interesse público em obter as melhores propostas

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, empresa GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA, não atendeu o que preconiza os ditames editalícios, quando deixou de apresentar a declaração exigida na qualificação econômica e financeira, vale salientar que o edital é bem claro em seu **item 16.1**:

16.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão, em nome da empresa licitante e também de seus sócios (se houver)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

VI - DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

Requer a Contrarrazoante:

Posto isso, a Contrarrazoante REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente CONTRARRAZÃO, manter a decisão de inabilitar recorrente **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA** e a mantendo a controrrazoante **J. DE J. ARAÚJO MACIEL - ME** habilitada no processo pelos fatos acima citados.

VII - DAS ANÁLISES

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em íntima legalidade, sendo observado todas as formas de legalidade pela Administração Pública, sobretudo no que tange a documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado quanto a utilização das exigências para habilitação, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante antes do acontecimento do certame, momento oportuno para isso.

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

Isto posto, passo à análise do mérito.

A RECORRENTE **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA**, alega que a decisão do respeitável Pregoeiro foi incorreta pelo que necessita ser reformada, pois a empresa **J. DE J. ARAÚJO MACIEL - ME** deixou de cumprir as normas editalícias. Assim sendo, a empresa não pode ser inabilitada pelas alegações trazidas em sede das razões.

VIII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, concluo que as razões recursais submetidas à apreciação deste Pregoeiro são fundamentadas e tempestivas. Com tudo, buscando aplicar os princípios basilares do direito administrativo, quanto a isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, não trás legalidade para reverter a decisão e inabilitar a recorrida.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

IX - DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA**, para no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO**. Assim, manter a empresa **J. DE J. ARAÚJO MACIEL - ME** vencedora do certame **HABILITADA**.

Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Mocajuba-PA, 09 de dezembro de 2024.

EDIVALDO DE JESUS
DOS SANTOS
TAVARES:94890706291

Assinado de forma digital
por EDIVALDO DE JESUS
DOS SANTOS
TAVARES:94890706291

EDIVALDO DE JESUS DOS SANTOS TAVARES
Pregoeiro/CMM



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

DECISÃO AO JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2024-SRP-CMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) LANCHAS, TIPO VOADEIRA, AFIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE MOCAJUBA/PA NAS ÁREAS RIBEIRINHAS DO MUNICÍPIO.

DECISÃO AO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 22.918.412/0001-48 e Recorrida **J. DE J. ARAÚJO MACIEL - ME**, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21.

1. DAS ALEGAÇÕES

1.1. As alegações trazidas pela recorrente **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 22.918.412/0001-48, foram as de que a CND estadual em nome do sócio da empresa **J. DE J. ARAÚJO MACIEL - ME**, está comprova a existência de débito em nome do mesmo:

*“Ocorre que o licitante vencedor e habilitado apresentou documento que comprova a **existência de débitos tributários** em nome de seu sócio”*

1.2. A Recorrida empresa **J. DE J. ARAÚJO MACIEL - ME**, traz em sua defesa os seguintes pontos:

“Importante ressaltar que o débito referente ao sócio foi devidamente parcelado. A legislação prevê a possibilidade de participação em licitações mesmo com débitos parcelados, desde que esgotados os outros requisitos de habilitação.

Afim de demonstrar que a empresa ou os sócios possui débitos que estão sendo ainda discutidos ou reconhecidos, não sendo, portanto, débitos exigíveis, é expedida a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, sendo este um documento que é APTO a comprovar a regularidade da empresa para participação no certame licitatório.

Para participação em licitação, o licitante deve provar que é empresa idônea e pode contratar com a administração pública, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é apta para essa comprovação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

Vejamos o que diz o Edital:

14.9 Caso o licitante detentor do menor preço seja microempresa, empresa de pequeno porte, ou sociedade cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação. No prazo de cinco dias prorrogável por igual período a critério da administração.

2. DO JULGAMENTO

2.1. Após juntada das documentações de razões e contrarrazões recursais, a comissão de licitação, aceitou o recurso por sua tempestividade, porém em sede material julgou improcedente as razões, mantendo assim sua decisão já proferida em habilitar a empresa **J. DE J. ARAÚJO MACIEL - ME**, como vencedora do processo licitatório em tela.

3. DA ANÁLISE DO JULGAMENTO

3.1. Ao analisarmos o julgamento do Pregoeiro quanto as razões e contrarrazões, apresentados em sede recursal, pode-se observar que foi regido em estrito cumprimento aos ditames editais e legislação que rege os processos licitatórios. Vale ressaltar que a comissão para embasar sua decisão fez remissão a legislação vigente e a jurisprudência, que afirmam que tal certidão não possui efeito de inabilitar a empresa, sendo a mesma positiva com efeito de negativa. Assim, a empresa cumpriu com os requisitos editais, estando apta a contratar com a administração.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21 recebo os recursos e decisão proferida pelo Pregoeiro para, no mérito, **MANTER A DECISÃO**, proferida pelo Pregoeiro. Por estar em restrita harmonia com a legislação e com isso, manter empresa **J. DE J. ARAÚJO MACIEL - ME**, vencedora do certame

Mocajuba-PA, 10 de dezembro de 2024.

CARLOS ALBERTO
RODRIGUES
CALDAS:22891595220

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO RODRIGUES
CALDAS:22891595220
Dados: 2024.12.10 08:47:50 -03'00'

CARLOS ALBERTO RODRIGUES CALDAS
Presidente da Câmara